



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	
Semestre	130\$
"	48\$
"	43\$
"	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:391 — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal do concelho da Golegã.

Decretos n.ºs 26:442 e 26:443 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia da mesma invocação, de Lisboa (2.º bairro), e da Confraria de Santo António de Cazarias, freguesia de Ceissa, concelho de Vila Nova de Ourém.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem sido trocados entre o Ministro de Portugal em Berne e o chefe do Departamento Político Federal da Suíça os instrumentos de ratificação do Tratado entre Portugal e a Suíça modificando o artigo 3.º do Tratado de Extradição firmado entre os dois Países em 30 de Outubro de 1873.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:444 — Isenta do pagamento da taxa adicional de 1 1/2 por cento *ad valorem* todo o trigo que pelo porto de Setúbal for exportado ao abrigo do decreto-lei n.º 26:276.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:445 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir um crédito para ocorrer no presente ano económico à aquisição do mobiliário do laboratório, em Vila Pereira de Eça, do serviço de prevenção e de combate à epidemia de peste bubónica no sul da mesma colónia.

Decreto n.º 26:446 — Altera as rubricas pautais em vigor nas colónias sobre vinhos generosos e licorosos regionais, com o objectivo de abrangerem os vinhos regionais dessa classe denominados «Estremadura», e aos quais se refere o decreto n.º 22:123.

distrito de Santarém, e tendo em vista o parecer emitido pela comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica das armas, bandeira e selo do referido Município seja a seguinte:

Armas: de prata, com um ramo de cinco espigas de trigo verde, atadas de vermelho em ponta. Em contracheife, três faixas ondados de azul. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vida da Golegã» a negro.

Bandeira: de azul. Cordões e borlas de prata e de azul. Haste e lança douradas.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal da Golegã».

Ministério do Interior, 23 de Março de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:442

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia da mesma invocação, de Lisboa, 2.º bairro, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	1.800\$00
1 capelão	1.200\$00
1 escrivário	1.100\$00
1 andador	1.680\$00
1 sacristão	1.320\$00
1 servente	1.800\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:391

Atendendo ao que foi solicitado pela comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho da Golegã,

Decreto n.º 26:443

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Con-

fraria de Santo António de Caxarias, freguesia de Ceissa, concelho de Vila Nova de Ourém, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	8\$00
1 sacristão	4\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Repartição dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, em 7 de Setembro de 1935, foram trocados entre o Ministro de Portugal em Berne e o chefe do Departamento Político Federal da Suíça os instrumentos de ratificação do Tratado concluído em Lisboa em 7 de Novembro de 1934 entre Portugal e a Suíça, publicado no *Diário do Governo* n.º 257, 1.ª série, de 6 de Novembro de 1935, modificando o artigo 3.º do Tratado de Extradicação firmado entre os dois países em 30 de Outubro de 1873.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 17 de Março de 1936.—O Secretário Geral, *Luíz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:444

Considerando que, pelo decreto-lei n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936, foi autorizada a Federação Nacional dos Produtores de Trigo a vender trigo para os mercados externos até ao limite de 300.000:000 de quilogramas;

Considerando que grande parte dêste cereal pode com vantagem ser exportado pelo porto de Setúbal;

Considerando que, ao abrigo da alínea b) do § único do artigo 19.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 e da lei n.º 695, de 23 de Maio de 1917, sobre todas as mercadorias, excepto vinho, exportadas pelo referido porto, incide a taxa adicional de 1 1/2 por cento *ad valorem*, que actualmente reverte a favor da Junta Autónoma das obras do porto de Setúbal e do rio Sado, e da Misericórdia da cidade de Setúbal;

Considerando finalmente que esta exportação precisa ser feita em condições especiais de baixo preço;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica isento o pagamento da taxa adicional de 1 1/2 por cento *ad valorem*, a que se referem a carta de lei de 12 de Junho de 1901 e a lei n.º 695, de 23 de Maio de 1917, todo o trigo que pelo porto de Setúbal

fôr exportado ao abrigo do decreto-lei n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:445

Tendo-se concluído em Vila Pereira de Eça a adaptação de um imóvel para o laboratório do serviço de prevenção e de combate à epidemia de peste bubónica no sul de Angola e sendo preciso dotar o mesmo laboratório com o mobiliário necessário;

Atendendo ao que a êste respeito informou e solicitou o governador geral daquela colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, com as formalidades legais, um crédito especial de 6.000,00 para ocorrer no presente ano económico à aquisição do mobiliário do laboratório, em Vila Pereira de Eça, do serviço de prevenção e de combate à epidemia de peste bubónica no sul da mesma colónia.

§ único. Para contrapartida do referido crédito será utilizada a disponibilidade de igual importância na verba de 10.000,00 da alínea b), n.º 1), artigo 151.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Serviços Económicos

Decreto n.º 26:446

Pelo decreto n.º 22:123, de 14 de Janeiro de 1933, mandado publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias pela portaria ministerial n.º 7:879, de 5 de Setembro de 1934, foi criada a marca regional de vinhos licorosos «Estremadura»;

Considerando que se torna necessário fazer as devidas alterações nas pautas em vigor nas colónias, nas rubricas correspondentes aos vinhos generosos e licorosos, a

fim de que os vinhos licorosos «Estremadura» tenham o tratamento pautal devido;

Ouvido o antigo Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 10.º e 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São alteradas, na forma que abaixo se indica, as rubricas pautais em vigor nas colónias sobre vinhos generosos e licorosos regionais, com o objectivo de abrangerem os vinhos regionais dessa classe denominados «Estremadura», e aos quais se refere o decreto n.º 22:123, de 14 de Janeiro de 1933:

A) Cabo Verde—Acrescentar ao artigo 26.º da pauta o seguinte: «e Estremadura»;

B) Guiné—Acrescentar ao artigo 9.º da pauta o seguinte: «e Estremadura»;

C) S. Tomé e Príncipe—Acrescentar ao artigo 14.º da pauta o seguinte: «e Estremadura»;

D) Angola—Acrescentar ao artigo 13.º da pauta o seguinte: «e Estremadura»;

E) Moçambique—Acrescentar à alínea B) do artigo 11 da pauta, a seguir à palavra «Carcavelos», o seguinte: «e Estremadura»;

F) Índia—Acrescentar à alínea B) do artigo 12 da pauta, rubrica «Especiais—Generosos e licorosos», uma nova alínea com a letra e) «Estremadura»;

A alínea que com a letra e) figurava para «Espumosos» ficará com a letra f) «Espumosos»;

G) Timor—Acrescentar à alínea F) do artigo 14 da pauta o seguinte: «e Estremadura».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Francisco José Vieira Machado.

